

Proc. 1.932-43

1943

(CJT-252-43)

RF/AB

A competência para apreciar recurso extraordinário é do tribunal apontado como tendo dado à lei interpretação divergente (art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Lourenço Sanches Nunes interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1ª. Região, de 21 de dezembro de 1942, que, mantendo a da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Riterói, julgou, em parte, procedente a reclamação oferecida por Rudson Alves Junior contra o recorrente, e condenou-o a pagar ao reclamante a indenização por despedida sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado nos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, por isso que não evidenciou a divergência de interpretação da lei:

CONSIDERANDO, no entanto, que o recorrente citou como divergente decisão prolatada pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando, entretanto, por maioria de votos (5 contra 1), a remessa do processo ao Conselho Pleno.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1943

a) Odéas Botta

Presidente, substituto
legal

a) Luiz Augusto da França

Relator

a) Norval Lacorda

Procurador

Assinado em 18/6/43.
Publicado no "Diário de Justiça" em 24/6/43.